



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

LEI Nº 857/2003

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

**ALTERA A TABELA DA
CONTRIBUIÇÃO DA ILUMINAÇÃO
PÚBLICA DO MUNICÍPIO CONSTANTE
NO ART. 5º. DA LEI MUNICIPAL Nº
851/2003.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As alíquotas da contribuição de que trata esta Lei variam conforme a classe e o nível da unidade consumidora, na forma da tabela abaixo:

CLASSE	NÍVEL	ALÍQUOTA
RESIDENCIAL	I	Isento
	II	1,40%
	III	3,00%
	IV	7,00%
	V	9,00%
COMERCIAL	I	Isento
	II	1,40%
	III	3,00%
	IV	7,00%
	V	9,00%
INDUSTRIAL	I	Isento
	II	1,40%
	III	3,00%
	IV	7,00%
	V	9,00%
PODER PÚBLICO (Federal e Estadual)	I	7,00%
	II	7,00%
	III	7,00%
	IV	7,00%
	V	9,00%



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

§ 1º - O enquadramento de cada unidade consumidora na respectiva classe observará os critérios adotados pela entidade distribuidora..

§ 2º - O nível de cada unidade consumidora é atribuído em função do respectivo consumo de energia elétrica, da seguinte forma:

- a) nível I – as que consumirem até 30 (trinta) kw/h;*
- b) nível II – as que consumirem de 31 (trinta e um) a 100 (cem) kw/h;*
- c) nível III – as que consumirem de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) kw/h;*
- d) nível IV – as que consumirem de 201 (duzentos e um) a 500 (quinhentos) kw/h; e...*
- e) nível V – as que consumirem acima de 500 (quinhentos) kw/h.*

§ 3º - O lapso temporal para aferição do nível de que trata o parágrafo anterior é o mesmo utilizado pela distribuidora em suas medições habituais, para efeito de faturamento.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Tabela constante da Lei Municipal Nº 851/2003, e os dispositivos da Lei Municipal Nº 822/2002 de que forem estas incompatíveis.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM – CEARÁ, aos 30 do mês de Dezembro de 2003.


Fernando Antonio Vieira Assef
Prefeito Municipal